

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA, PREGOEIRO  
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 – PMM/BA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010PE/2024**

**WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 25.386.121/0001-44, sediada na Rua Travessa Castro Alves, SN, Centro, Aramari – Bahia, por intermédio de seu representante legal o Sr. Wilson Silva Neto portador da Carteira de Identidade nº. 11.787.753-05 SSP/BA e do CPF nº. 031.294.055-69, já qualificado nos autos da licitação, vem interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **MULTILIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 05 de Julho de 2024.



**(71) 99235-0022**



**WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM**



**RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN  
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970**

Conforme consignado em sessão do pregão realizada em 27 de Junho de 2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **CLASSIFICOU a proposta da empresa MULTILIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI**, sendo assim, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, há no que se falar nos fatos e fundamentos a seguir.

### **DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MULTILIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

#### **5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

**5.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:**

**5.1.1 Valor unitário e total do item;**

**5.1.1 Marca “se for o caso”;**

Ocorre que a empresa **MULTILIMPE** apresentou a marca “**ype**” para o item 8 do Lote 01. Sendo que esta marca não possui o produto contendo **glicerina** conforme solicita o edital. Em uma breve pesquisa no mercado local e em sites de internet <https://www.ype.ind.br/produtos/detergente-ype-neutro>, foi possível confirmar que a marca não atende ao descritivo do edital.

No lote 02, item 10, a empresa **MULTILIMPE** cotou a marca Flanela e Cia, sendo que esta marca não possui o pano de chão “esfregão” conforme solicita o edital.

Já, no lote 03, item 17, a empresa **MULTILIMPE** cotou a marca STILO, sendo que esta marca não possui papel higiênico, “**folha dupla em rolo**” conforme solicita o edital.



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN  
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

Por fim, no lote 04, itens 04, 06 e 07, a empresa **MULTILIMPE** cotou a marca San Marcus, sendo que esta marca não possui os baldes conforme o edital solicita.

**Ora Sr Pregoeiro, tais constatações acima merecem ser analisadas de forma minuciosa a se tomar providências, já que a Empresa Multilimpe não está de acordo com o descritivo do Edital da presente licitação, sendo assim, essa não deve permanecer no processo, sendo, portanto, declarada desclassificada, para fins de não promover prejuízo a administração pública.**

Sabe-se que o Pregoeiro deve, no momento de analisar uma proposta, verificar o atendimento ao solicitado no Edital e, sendo a indicação da MARCA do produto uma exigência, esta deverá ser atendida.

Não se trata de uma mera formalidade. O Edital é claro ao exigir a exposição da MARCA dos itens que pretende contratar. Caso alguma interessada não concordasse com esta imposição deveria ter argumentado em sede de impugnação ou esclarecimentos. Como isso não foi feito, o instrumento convocatório se tornou lei entre as partes, devendo ser observado para todos os fins.

É essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN  
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

Motivo que deve culminar em sua imediata desclassificação.

Não há dúvidas que o ato que classificou a proposta da empresa **MULTILIMPE** deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. **Assim o tratamento diferenciado dado a recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.**

A manutenção da habilitação da recorrida, afronta até mesmo a moralidade administrativa, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN  
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara no Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos.

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles.

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN  
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da leig.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. "(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini.

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

### **DA QUEBRA DA ISONOMIA**

**A Pregeoria, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.**

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari.

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar,***



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN  
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera.

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

**Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que a recorrida seja considerada DESCLASSIFICADA.** Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

## **DOS PEDIDOS**

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

- 1. Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;**
- 2. Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela empresa MULTILIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI dos lotes expostos da proposta,**



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN  
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

declarando-a estes desclassificados para o certame.

3. Requer que seja dado a devida continuidade no processo referente ao Pregão Eletrônico 010/2024 com os demais licitantes que estão regular em sua participação.

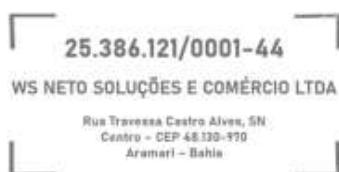
**Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aramari, 10 de julho de 2024.

---

**WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**



CNPJ: 25.386.121/0001-44  
**Wilson Silva Neto**  
Sócio Administrador  
CPF: 031.294.055-69  
RG 11.787.753-05 SSP/BA



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN  
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970